



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1900354 - MT (2020/0266040-4)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : JUAREZ ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT014717  
**RECORRIDO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Juarez Alves da Costa (fls. 10-22).

Sustenta o autor, em síntese, que o réu, então Prefeito do Município de Sinop, realizou contratações temporárias de servidores públicos para casos não excepcionais, bem como manteve as contratações além do prazo estipulado. Assim, praticou o réu os atos de improbidade descritos nos art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992.

Por sentença (fls. 865-873), julgaram-se procedentes os pedidos para:

CONDENAR o Requerido nas seguintes SANÇÕES: SUSPENSÃO dos DIREITOS POLÍTICOS por 03 (três) anos; PROIBIÇÃO de CONTRATAR com o PODER PÚBLICO ou RECEBER BENEFÍCIOS ou INCENTIVOS FISCAIS ou CREDITÍCIOS, DIRETA ou INDIRETAMENTE, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo PRAZO de 03 (três) anos e PAGAMENTO de MULTA CIVIL de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo Requerido à época das contratações;

Interpôs o réu recurso de apelação (fls. 877-895).

Por unanimidade, a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao apelo, por meio de acórdão assim ementado (fls. 979-1.031):

ADMINISTRATIVO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PREFEITO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA — REJEITADA — CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES — AUSÊNCIA DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE 'INTERESSE PÚBLICO — LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA — IRRELEVÂNCIA — REALIZAÇÃO DE TESTES SELETIVOS — PRÁTICA REITERADA — VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO — ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92 — DOLO GENÉRICO CONFIGURADO — APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENALIDADES DO ARTIGO 12, DA LIA — OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE — RECURSO DESPROVIDO.

Os prefeitos podem ser processados, por seus atos, pela Lei nº 8.429/92, já que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei nº 1.079/50. Logo, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade-passiva, suscitada pelo Recorrente.

A realização de contratação temporária, com sustentáculo em lei municipal, configura ato de improbidade administrativa, violador dos princípios que regem a Administração Pública, quando se constatar que a prática tornou-se rotineira da Administração, bem assim que houve o intuito de burlar a regra do concurso público.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado, no sentido de que a contratação de servidor, sem concurso público, caracteriza ato de improbidade, com enquadramento da conduta nas prescrições do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta ao comando constitucional. \

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, no caso do artigo 11, da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo, eventual ou genérico, de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.

A aplicação das penalidades-previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 exige a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à gravidade do ato de improbidade, e deverá ocorrer, indistintamente, de maneira cumulativa.

Opôs o réu embargos declaratórios (fls. 1.035-1.046), os quais foram parcialmente acolhidos pelo órgão fracionário, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.095-1.111):

PROCESSO CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — IMPROBIDADE — MATÉRIA JORNALÍSTICA JUNTADA ANTES DO JULGAMENTO — NÃO APRECIACÃO — IRRELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO — NULIDADE AFASTADA = " CONTRADIÇÃO — NÃO DEMONSTRADA — OMISSÃO — VERIFICADA — EFEITOS INFRINGENTES — PENALIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADAS -- EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO — ACOLHIMENTO PARCIAL.

A tese de nulidade do julgado, em razão da não apreciação da matéria jornalística que informa a falta de professores na rede municipal de ensino de Sinop/MT, não merece acolhimento, em razão de a situação referir-se ao ano de 2018, e a presente ACP, ao período de 2009 a 2014.

A contradição que ens'eja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando.

Verificada a omissão, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

Deve ser excluída da condenação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, quando se constatar que a pena não é razoável e proporcional ao ato ímprobo praticado.

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105,

III, c, da Constituição Federal (fls. 1.123-1.136), no qual alega que o acórdão recorrido conferiu interpretação divergente aos arts. 11, caput, e 12 da Lei n. 8.429/1992, pois “a existência de lei autorizativa da contratação temporária afasta o dolo da conduta, impossibilitando a condenação do agente por improbidade administrativa” (fl. 1.130) e cita como paradigmas os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.330.293/SP, REsp 1.529.530/SP e AgRg no REsp 1.261.072.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.180-1.192).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso admitiu o recurso especial (fls. 1.194-1.197).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.216-1.219), conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I – RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BEM COMO A APLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS SANÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. II – ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. III – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido conferiu interpretação divergente aos arts. 11, caput, e 12 da Lei n. 8.429/1992, pois “a existência de lei autorizativa da contratação temporária afasta o dolo da conduta, impossibilitando a condenação do agente por improbidade administrativa” (fl. 1.130) e cita como paradigmas os seguintes

julgados: AgInt no REsp 1.330.293/SP, REsp 1.529.530/SP e AgRg no REsp 1.261.072.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do aresto objurgado (fls. 986-987):

In casu, o ato considerado ímprobo consiste na contrafação, pelo Recorrente, de inúmeros servidores, sem concurso público, quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Sinop/MT.

Nessa senda, o ponto central do Apelo reside em saber se tais contratações violaram, ou não, os princípios da Administração Pública.

A Constituição Federal estabelece, como regra, que os quadros de pessoal da Administração Pública devem ser preenchidos por meio da realização de concurso público, no qual se assegure a necessária impessoalidade; igualdade e a fixação de critérios objetivos para escolha do candidato mais qualificado para o cargo, e que, apenas excepcionalmente, será admitido servidor sem realização do certame, desde que a contratação temporária atenda à necessidade de excepcional interesse público.

O artigo 37, nos seus incisos II e IX, é expresso nesse sentido.

Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, e. impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - (...)

Desse modo, a contratação de servidores, sem concurso público, somente se mostra lícita, se houver comprovação de que atende à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula n. 126 do STJ, inviabilizando a análise do recurso especial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PEDIDO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Em recurso especial, não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que os agravantes incorreram em atos de improbidade administrativa, com base na interpretação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

3. Contudo, contra o aresto impugnado foi interposto unicamente o presente recurso especial, deixando as partes requerentes de apresentar recurso extraordinário ao STF. Permanecem incólumes os fundamentos constitucionais do decisório recorrido, suficientes para mantê-lo. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126/STJ.

4. A regra do art. 1.032 do CPC, pertinente ao princípio da fungibilidade, incide apenas quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

5. É firme a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo, se da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017.

6. No tocante ao pedido de formação de litisconsorte necessário, as partes agravantes não se desincumbiram do ônus de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83 do STJ.

7. A ausência de combate específico às conclusões da decisão agravada impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, seja em razão da incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp 1832198/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE ANISTIA POLÍTICA. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal com o escopo de condenar a agravante a ressarcir o dano ocasionado ao erário em decorrência da concessão ilegal do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado.

2. Verifica-se nos autos, que a conduta ilícita perpetrada pela agravante cinge-se à obtenção fraudulenta de anistia, com a percepção de aposentadoria como jornalista, com a renda mensal do benefício no valor de 47,6 salários mínimos, "calculada com base em parâmetro do cargo de editor da Rede Globo", apesar de constar em sua CTPS apenas que trabalhou "como Técnica Educacional na Prefeitura Municipal de Cuiabá e de Professora Auxiliar da Universidade Federal Fluminense".

3. Apurou-se que Maria Rodriguez Muller trabalhou apenas um mês como jornalista antes de obter a concessão excepcional da anistia. Para conseguir seu desiderato, contou com a colaboração do Sindicato dos Jornalistas e da Associação Brasileira de Imprensa ? ABL, que emitiram declarações falsas de que ela exercia a profissão de jornalista e teria sofrido ato de exceção pela ditadura militar.

4. O MPF conseguiu aferir que "os artigos jornalísticos constantes no processo de anistia eram de jornais estrangeiros, especialmente da Venezuela", contudo eram assinados fraudulentamente pela agravante, como se tivessem sido publicados no jornal Opinião e Movimento.

5. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, exige-se a demonstração analítica de que os casos cotejados possuam similitude fática e jurídica, com a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, para bem caracterizar a interpretação legal divergente, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, que apenas

colacionou ementas.

6. Não se pode apreciar a suposta infringência à Lei de Improbidade Administrativa. Inexiste nas razões do Recurso Especial, indicação precisa de artigo de lei violado ou ao qual teria sido conferida interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A indicada afronta ao art. 174 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

8. Descabe ao STJ analisar infringência a dispositivo constitucional em Recurso Especial, no caso o art. 37 da CF, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

9. O acórdão recorrido assentou que o Ministério Público Federal demonstrou "de modo eficiente as suas alegações", portanto "não há que se falar em não atingimento das questões de direito". Não procede a alegação de que a revelia teria sido afastada, visto que não existem provas de que a acusação seja inverossímil ou que esteja em contradição com as provas.

10. Por outro lado, o decisum reprochado não corroborou a tese da agravante de que a sentença penal teria declarado a inexistência do fato ilícito. Dessarte, para modificar tal conclusão a que chegou a Corte a quo, é necessário reexame de provas, impossível ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

11. A Corte de origem, ao examinar a questão da prescrição da Ação de Ressarcimento ao Erário Público, fê-lo também com base no art.

37, IX, da Constituição Federal, contudo a parte recorrente não interpôs o recurso cabível. Assim, incide a Súmula 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

12. Agravo conhecido, para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1647654/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/08/2020, DJe 26/08/2020)

Com efeito, sobre a presença do elemento subjetivo, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 989-990):

Dessarte, vê-se que, embora o Apelante tenha sustentado que as contratações foram para suprir as necessidades temporárias, advindas do afastamento provisório de servidores, a prova documental constante do caderno processual não comprova tal alegação.

Aliás, o que se percebe dos autos é que o-Recorrente, durante o seu mandato, tornou as contratações temporárias uma prática corriqueira de sua Administração, já que, durante o curso processual da ação, não obteve êxito de demonstrar que, no ano de 2010, existiam 120 (cento e vinte) professores afastados temporariamente do -serviço e que, no ano de 2012, o Município necessitava de 295 (duzentos e noventa e cinco) professores substitutos.

O documento de fl. 602, emitido pela Diretora de Administração do Município de Sinop, não faz prova da necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadora das contratações, uma vez que o número de servidores afastados, informado no referido documento, concernente ao ano de 2012, é muito superior às vagas disponibilizadas nos Editais dos processos seletivos realizados pelo ente público municipal.

Nessa esteira, é incontroversa a ausência de situação de excepcional interesse público que justificasse a realização das referidas contratações temporárias.

Frise-se que o farto acervo documental trazido aos autos demonstra que o Apelante, na hipótese, acabou por desvirtuar o instituto da contratação temporária, passando a adotar como regra o procedimento nitidamente previsto para ser utilizado em hipóteses específicas e excepcionais.

Não se há considerar justificável que, por vários anos consecutivos, o gestor público não tenha realizado o planejamento mínimo, com vistas a organizar o quadro de servidores

do Município de Sinop para fazer frente aos afastamentos provisórios decorrentes de licença Médica, de licença para tratar de interesses particulares, etc.

Anoto, ainda, que as contratações efetivadas durante os anos de 2010 a 2012 eram para o exercício de funções permanentes e essenciais à municipalidade que deveriam ser preenchidas por concurso público.

Por tais considerações, tenho que a conduta do Apelante, de fato, configurou ato de improbidade administrativa, tendo em vista que agiu de forma contrária aos princípios previstos no caput do artigo 37 da CRF, incorrendo, de consequência, nas condutas estabelecidas pela Lei n 8.429/1992.

Assim, constatada a presença do dolo, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

Inviabilizada, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos, conforme os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 se faz de forma genérica, sem a demonstração dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros que o acórdão tenha incorrido. Incide, no ponto, o teor da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos, afastou a alegação de cerceamento de defesa, por considerar suficientes as provas acostadas aos autos, bem como entendeu que o episódio narrado nos autos causou incômodos, mas não gerou dano de natureza moral.

2.1. A alteração de tais conclusões demanda a incursão nas questões de fato e de prova dos autos, inadmissível por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2.2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1669362/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma

vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator